SECÇÃO II - OUTRAS ESTRUTURAS PEDAGÓGICAS, TÉCNICAS E TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

SUBSECÇÃO I - EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art.º 59.º Definição

A Educação Inclusiva, Decreto-Lei n.º54/2018, de 6 de julho, visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa, disponibilizando os meios necessários para que todos obtenham sucesso. Assim, consagra uma abordagem integrada e contínua do percurso escolar de cada aluno, garantindo uma educação de qualidade ao longo da escolaridade obrigatória. A Educação Inclusiva deve integrar um contínuo de medidas universais, seletivas e adicionais que respondam à diversidade dos alunos.

Art.º 60.º Recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

- 1. São recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e inclusão:
 - a) Os docentes de Educação Especial;
 - b) Os técnicos especializados;
 - c) Os assistentes operacionais, preferencialmente com formação específica.
- 2. Recursos organizacionais específicos:
 - a) A Equipa Multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;
 - b) O centro de apoio à aprendizagem;
 - c) Os centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação para a Educação Especial.
- 3. Recursos específicos existentes na comunidade:
 - a) As equipas locais de intervençãoprecoce;
 - b) As equipas de saúde escolar;
 - c) As comissões de proteção de crianças e jovens;
 - d) Os centros de recursos para a inclusão;
 - e) As instituições da comunidade, nomeadamente os serviços de atendimento e acompanhamento social do sistema de solidariedade e segurança social, os

serviços de emprego e formação profissional e os serviços da administração local;

 f) Os estabelecimentos de Educação Especial com acordo de cooperação com o Ministério da Educação.

Art.º 61.º

O docente de Educação Especial

O docente de Educação Especial, no âmbito da sua especialidade, apoia, de modo colaborativo e numa lógica de corresponsabilização, os demais docentesdo aluno na aplicação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, nomeadamente:

- a) Na definição de estratégias de diferenciação pedagógica;
- b) No reforço das aprendizagens;
- c) Na identificação de múltiplos meios de motivação, representação e expressão.

Art.º 62.º

A Equipa Multidisciplinar

A Equipa Multidisciplinar, criada pelo Diretor, é composta por elementos permanentes e variáveis:

- 1. Elementos permanentes:
 - a) Um dos docentes que coadjuva o Diretor;
 - b) O coordenador do primeiro ciclo;
 - c) Um dos coordenadores dediretores de turma do 2.º ou 3.º ciclo;
 - d) O coordenador de diretores de turma do ensino secundário;
 - e) Um docente de Educação Especial;
 - f) Um psicólogo.
- 2. Os elementos permanentes da Equipa Multidisciplinar são designados pelo Diretor.
- 3. O Diretor designa, ouvidos os elementos permanentes da equipa multidisciplinar, o respetivo coordenador.
- 4. Elementos variáveis:
 - a) Odocente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, consoante o caso;
 - b) Outros docentes do aluno, bem como os técnicos do Centro de Recursos para a Inclusão (CRI) e outros técnicos que intervêm com o aluno.

- 5. Cabe ao Coordenador da Equipa Multidisciplinar:
 - a) Identificar os elementos variáveis;
 - b) Convocar as reuniões da Equipa Multidisciplinar;
 - c) Dirigir os trabalhos;
 - d) Adotar procedimentos necessários à garantia e participação dos pais/encarregados de educação, consensualizando respostas às questões colocadas.
- 6. Compete à Equipa Multidisciplinar:
 - a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação inclusiva;
 - b) Propor as medidas de suporte à aprendizagem a mobilizar;
 - c) Acompanhar e monitorizar a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem;
 - d) Prestar aconselhamento aos docentes na implementação de práticas pedagógicas inclusivas;
 - e) Elaborar o Relatório Técnico-Pedagógico (RTP) previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º54/2018, de 6 de julho e, se aplicável, o Programa Educativo Individual (PEI) e o Plano Individual de Transição (PIT), respetivamente artigos 24.º e 25.º;
 - f) Acompanhar o funcionamento do Centro de Apoio à Aprendizagem.

Art.º 63.º

Centro de Apoio à Aprendizagem

- 1. O Centro de Apoio à Aprendizagem (CAA) é uma estruturade apoio agregadora dos recursos humanos e materiais, dossaberes e competências da escola.
- 2. O CAAtem como objetivos:
 - a) Apoiar a inclusão;
 - b) Apoiar os docentes da turma a que os alunos pertencem;
 - c) Desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que facilitem aprendizagem, autonomia, adaptação;
 - d) Promover a criação de ambientes estruturados, ricos em comunicação e interação, fomentadoras da aprendizagem;
 - e) Apoiar a organização do processo de transição para a vida pós-escolar.

3. A ação educativa promovida pelo CAA é subsidiária da ação desenvolvida na turma do aluno, convocando a intervenção de todos os agentes educativos, nomeadamente o docente de Educação Especial.

Art.º 64.º

Cooperação e parceria

- 1. O Agrupamento pode desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e outras instituições da comunidade que possibilitem competências e recursos locais promotores de articulação de respostas.
- 2. Estas parcerias, celebradas com protocolo de cooperação, visam:
 - a) A implementação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
 - b) O desenvolvimento do Programa Educativo Individual e Plano Individual de Transição;
 - c) A promoção da vida independente;
 - d) O apoio à Equipa Multidisciplinar;
 - e) A promoção de ações de capacitação parental;
 - f) O desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular;
 - g) A orientação vocacional;
 - h) O acesso ao ensino superior;
 - i) A integração em programas de formação profissional;
 - j) O apoio no domínio das condições de acessibilidade;
 - k) Outras ações que se mostrem necessárias para a implementação das medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão previstas no referido Decreto-Lei.

Art.º 65.º

Determinação de necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1.A identificação é feita ao Diretor do Agrupamento, por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou o aluno.
- 2. A determinação das medidas de suporte à aprendizagem e inclusão é feita pela Equipa Multidisciplinar a partir da análise da informação disponível.
- 3. Mobilização de medidas universais: a Equipa Multidisciplinar devolve o processo ao Diretorque o remete para o docente titular de grupo/turma ou diretor de turma para comunicação da decisão aos pais ou encarregados de educação;

4. Mobilização de medidas seletivas ou adicionais: a Equipa Multidisciplinar elabora o Relatório Técnico-Pedagógico (RTP) e, se aplicável, o Programa Educativo Individual (PEI) e o Plano Individual de Transição (PIT).

Art.º 66.º

Relatório Técnico-Pedagógico/Programa Educativo Individual/Plano Individual de Transição

- 1. O Relatório Técnico-Pedagógico(RTP) é o documento que fundamenta a mobilização de medidas seletivas e ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão. Sempre que sejam propostas adaptações curriculares significativas, este relatório é acompanhado de um Programa Educativo Individual (PEI).
- 2. O coordenador da implementação das medidas propostas no RTP é o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma, consoante o caso.
- 3. O RTPe o PEI, quando aplicável, devem ser revistos atempadamente, de modo a garantir que no início de cada ano letivo as medidas sejam imediatamente mobilizadas.
- 4. Para o aluno com PEI, três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória, deve ser elaborado o PIT, no sentido de preparar a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional.

O RTP, o PEI e o PIT são submetidos à aprovação dos pais e encarregados de educação do aluno. Estes documentos são homologados pelo Diretor, ouvido o Conselho Pedagógico.

Art.º 67.º

Confidencialidade e proteção de dados

1. Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa, designadamente o RTP, deve constar do processo individual do aluno e está sujeita aos limites constitucionais e legais, designadamente ao disposto na legislação sobre a proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e sigilo profissional.

Art.º 68.º

Progressão

1. A progressão dos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas e adicionais, de suporte à aprendizagem e à inclusão, realiza-se nos termos definidos na lei.

Art.º 69.º

Certificação

- 1. No final do seu percurso escolar, todos os alunostêm direito à emissão de certificado e diploma de conclusãoda escolaridade obrigatória e, sempre que aplicável, coma identificação do nível de qualificação de acordo como Quadro Nacional de Qualificações e do nível que lhecorresponde no Quadro Europeu de Qualificações.
- 2. No caso dos alunos que seguiram o percurso escolar com adaptações curriculares significativas, do certificado deve constar o ciclo ou nível de ensino concluído ea informação curricular relevante do PEI, bem como as áreas e as experiências desenvolvidas ao longo da implementação do PIT.

Art.º 77.º A

Professor tutor

- 1. O diretor pode designar docentes tutores responsáveis pelo acompanhamento, de formaindividualizada, do processo educativo de um grupo de alunos, de preferência ao longo do seupercurso escolar.
- 2. As funções de tutoria devem ser realizadas por docentes profissionalizados com experiênciaadequada e, de preferência, com formação especializada em orientação educativa ou emcoordenação pedagógica.

Art.º 77.º B

Competências

Ao professor tutor compete:

- a) Desenvolver medidas de apoio aos alunos, designadamente de integração na turma ena escola e de aconselhamento e orientação no estudo e nas tarefas escolares;
- b) Promover a articulação das atividades escolares dos alunos com outras atividadesformativas;
- c) Desenvolver a sua atividade de forma articulada, quer com a família, quer com osserviços especializados de apoio educativo, designadamente os serviços de psicologia eorientação e com outras estruturas de orientação educativa;
- d) Apresentar ao conselho turma, no final de cada período letivo, um relatório dasatividades desenvolvidas.

Artigo 124.º -14. Calendarizar os momentos de avaliação escrita, registando as respetivas datas nos suportes existentes para o efeito, não podendo haver acumulação de testes no mesmo dia nem mais de três testes por semana, sempre que possível, nos ensinos básico e secundário.